



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006402/98-67
SESSÃO DE : 14 de abril de 2000
RECURSO Nº : 120.455
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 302.0.952

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pela recorrente, vencido o Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, e converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva. Os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Hélio Fernando Rodrigues Silva farão declaração de voto.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e relator

30 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.455
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.952
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe, em 04/09/98 foi lavrado Auto de Infração para exigir o crédito tributário referente à diferença de imposto em razão de falta de mercadoria apurada em ato de Conferência Final de Manifesto, após o término da operação do navio OLMECA, atracado em 22/06/96, que descarregou o granel sólido "cloreto de potássio".

Observe-se que não se exige a multa prevista no art. 521, II, "d" do R.A., por força do estabelecido na IN SRF nº 113/91 e que foi aplicada a franquias de 1% consoante a IN SRF nº 95/84.

Após regularmente intimada, a empresa, com guarda de prazo e legalmente representada, impugnou o feito alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva por não ser transportadora, proprietária, armadora ou afretadora do navio OLMEGA, tendo atuado única e exclusivamente como agente marítimo não podendo ser considerada responsável tributário ou ser equiparado ao transportador, para efeito do D.L. 37/66, entendimento expresso na Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Quanto ao mérito, socorreu-se das hipóteses isentivas de responsabilidade do transportador marítimo, estabelecidas nos artigos 102, 617 e 711 do Código Comercial Brasileiro, por se tratar de mercadoria a granel, suscetível de perda natural, em face da sua própria natureza e das operações de carga e descarga inerentes a este tipo de mercadoria.

Prosseguindo em sua defesa, a autuada ressaltou que o percentual de falta encontra-se dentro do limite de perda natural de 5%, pacificado pelos Tribunais e pelo Conselho de Contribuintes e, ademais, quando do desembarço aduaneiro das mercadorias transportadas pelo navio "OLMEGA", atracado no porto de Santos em 22/06/96, a alíquota vigente para o Imposto de Importação era de 0% (zero por cento), conforme se demonstra através da cópia da D.I. 062.170/96 (fls. 27).

RECURSO Nº : 120.455
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.952

Antes de encerrar pleiteando seja declarada insubsistente a exigência fiscal, a recorrente afirmou que o imposto de importação que compõe o crédito tributário já teria sido pago pelo importador, nos moldes da legislação vigente a época da ocorrência do fato gerador, pois o desembarco aduaneiro teria sido realizado na modalidade antecipado, pela quantidade de carga manifestada.

O julgador de primeira instância determinou procedente a ação fiscal, em decisão assim emendada:

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, responde por falta de mercadoria a granel apurada na descarga (art. 32, parágrafo único, "b", do DL 37/66).

Após rejeitar a preliminar arguida pela defendente, uma vez que o art. 32 do D.L. 37/66 foi alterado pelo D.L. 2.472/88, regulando a matéria e confirmando a responsabilidade do agente marítimo quando representante do transportador estrangeiro, quanto ao mérito, assim se expressou, em síntese:

- o limite para exclusão de responsabilidade do transportador, previsto na IN SRF 113/91 refere-se à multa de ofício;
- no caso em tela, a exigência fiscal diz respeito, apenas, ao recolhimento do II relativo à falta constatada, computada a franquia legal de 1%, consoante IN 95/84;
- A conversão do dólar fiscal está correta pois foi feita pela taxa vigente na data da ocorrência do fato gerador, que, para o caso em tela, corresponde ao lançamento, bem como a alíquota aplicada;
- O importador pode solicitar restituição posterior do tributo pago antecipadamente, quando indevido, não havendo qualquer fundamento na alegação da impugnante de que não lhe cabe pagar os tributos porque o importador já o fez.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.455
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.952

Regularmente intimada, a interessada apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, tempestivamente, reprisando os argumentos da peça impugnatória.

Tendo em vista que a Recorrente comprovou o recolhimento do depósito recursal (fl. 48) e que o montante do crédito tributário é inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF 189/97, o Recurso foi encaminhado a este Conselho, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.455
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.952

VOTO

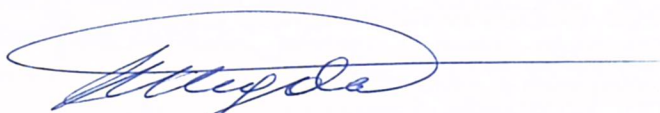
Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade da parte passiva do agente marítimo, com fulcro no disposto no art. 32 do Decreto-lei 37/66, parágrafo único, alínea "b", com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88, tendo em vista que a defendente é a representante do transportador estrangeiro e em consonância com os julgados anteriores desta Câmara.

Quanto ao mérito, na esteira do recentemente decidido por esta Câmara consubstanciado na Resolução 302-0.932 de 09/11/99 que trata da mesma matéria aqui examinada, apresentada pela mesma recorrente, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para as seguintes providências:

- a) Informar se, efetivamente, o crédito tributário já foi pago pelo importador, conforme afirmado pela recorrente (fl. 45), e se houve restituição, de tudo juntando comprovante;
- b) Verificar quanto à procedência do equívoco de alíquota do imposto de importação, arguido pela recorrente, no cálculo do crédito tributário exigido;
- c) Após as providências indicadas, abrir vista dos autos à recorrente, fixando-lhe prazo para se pronunciar, querendo.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator

RECURSO Nº : 120.455
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.952

DECLARAÇÃO DE VOTO

Enfrentando a preliminar argüida pela Recorrente, inicio por recordar que o Poder Executivo Federal fez publicar o DL 37/66, onde, no art. 32, com a redação dada pelo DL 2.472/88, se estabelece que o representante no país do transportador estrangeiro é responsável solidário pelo imposto de importação.

Ora, o que resta saber, no âmbito do que aqui se examina, é se na abrangência do significado da palavra "representante" insere -se o conceito de agente marítimo.

Como a este órgão colegiado cabe, no âmbito da Administração, dizer o Direito aplicável ao caso concreto, não pode se perseguir outro se não o significado técnico-jurídico de determinado vocábulo, quando a determinação da abrangência do mesmo é necessária para a composição adequada de determinada lide.

Sendo assim, quanto ao significado da palavra representante, do art. 74, I, do Código Civil, infere-se que o representante é aquele que tem o poder de praticar atos jurídicos em nome e no interesse do representado.

No âmbito comercial, ou melhor dizendo, do comércio exterior, a representação é a voluntária ou convencional, ou seja, aquela que nasce do contrato de mandato com representação, no qual o contratado, o representante, age com o fito de ajudar o representado na gestão ou defesa de seus interesses.

O agente marítimo, no desempenho de suas funções, age no interesse próprio, remunerando-se ao viabilizar o transporte das mercadorias dos seus clientes. Ressalte-se que no desenvolvimento de suas atividades, o agente marítimo, normalmente, pode relacionar-se, simultaneamente, com vários transportadores, a fim de otimizar seus resultados. Tal fato, por conseguinte, não permite que ele defenda, como regra geral, o interesse deste ou daquele transportador, pois muitas vezes, o interesse deste ou daquele, não é a opção de transporte mais adequada para o seu cliente, ou mesmo, mais lucrativa para ele próprio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.455
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.952

Talvez por isso, pelo que expusemos acima, a Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, firme o entendimento de que o *agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto - Lei nº 37, de 1.966.*

Aqui, é imperioso ressaltar que a aplicação da essência do julgado supracitado, não se altera com a modificação introduzida no texto do art. 32 do DL 37/66 pelo DL 2.472/88, ou seja, o estabelecimento do representante no país do transportador estrangeiro como responsável solidário pelo imposto de importação. Isto porque, como vimos acima, o agente marítimo, no desempenho de suas funções não é, necessariamente, representante do transportador.

Desta forma, se foi intenção do legislador tornar o agente marítimo responsável solidário pelo imposto de importação, algo que entendo necessário, dada as características operacionais do comércio exterior, o fato é, que por um deslize técnico, não logrou êxito em seu intento.

Por outro lado, como em sede de direito tributário impera o princípio da estrita legalidade, e mais, a necessidade de se interpretar literalmente a norma tributária, não há como no caso em exame, fazer estar no polo processual passivo pessoa diversa daquela que a lei impõe que esteja.

É preciso ainda ressaltar, tendo em vista o princípio da legalidade, que qualquer outro instrumento obrigacional tendo como partes o agente marítimo e a Administração, como, por exemplo, um termo de responsabilidade estabelecendo o compromisso do agente marítimo ressarcir o Fisco na hipótese de falta de mercadoria, não pode, juridicamente, substituir a exigência legal de existência de um contrato de representação para fazer nascer aquela obrigação por parte do agente marítimo.

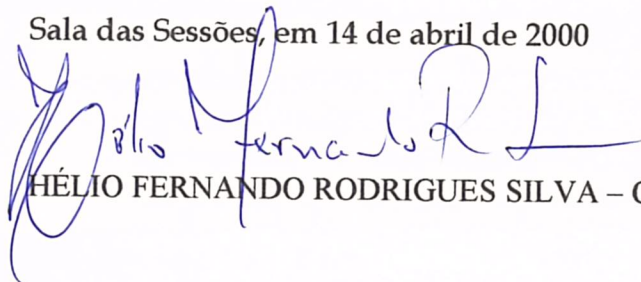
Entendo que sobre esse tema, vale ressaltar, que se a Administração acha relevante trazer o agente marítimo à condição de responsável tributário solidário, que proponha a modificação da lei, e não a aplique de modo distorcido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.455
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.952

Em face do exposto, voto pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do agente marítimo e, conseqüentemente, pelo provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2000



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA – Conselheiro

RECURSO Nº : 120.455
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.952

DECLARAÇÃO DE VOTO

Reforçando e registrando o voto que proferi no presente julgado, em relação à preliminar argüida pela Recorrente, de Ilegitimidade de Parte Passiva *ad causam*, levando em consideração a Declaração de Voto, lida em sessão, de autoria do meu Ilustre Par, o Nobre Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, passo às considerações seguintes:

Fundamenta-se a Recorrente na argumentação de que limitou-se, no presente caso, ao exercício de suas atribuições próprias de Agente Marítimo, não podendo, em consequência, ser considerado responsável tributário, nem equiparado ao transportador marítimo, para os efeitos do Decreto-lei nº 37/66, estando tal tese amparada na Súmula nº 192, do antigo E. Tribunal Federal de Recursos.

Com efeito, os Agentes Marítimos, também conhecidos como Agentes de Navegação ou "Agentes Consignatários" dos navios estrangeiros que aportam regularmente no País, possuem atribuições próprias as quais não estão definidas nas legislações tributária e aduaneira brasileiras, podendo-se entender, a grosso modo, que sejam aquelas definidas por Plácido e Silva, a saber:

"Pessoa ou firma encarregada, pelas empresas de navegação, de gerir os seus negócios em determinado porto, provendo todas as diligências no sentido de desembaraçar os despachos, realizando em seu nome contratos de fretamento para o transporte das mercadorias destinadas a outros portos e embarcadas nos navios ou embarcações da empresa que representa".

(Vocabulário Jurídico, 17ª edição, 2.000, pág. 45)

Tenho convicção, e nisso concordo plenamente com a Recorrente, assim como com o Ilustre Colega vencido nesta preliminar, que o Agente Marítimo, quando no exercício exclusivo de suas atribuições próprias, não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária da espécie, já que não se equipara ao transportador e nem pode ser considerado responsável tributário, para os efeitos decorrentes do Decreto-lei nº 37, de 1966.

RECURSO Nº : 120.455
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.952

Essa situação me parece pacífica.

O que temos a examinar, então, é a condição, desse mesmo Agente Marítimo, atuando também como "Representante" do transportador estrangeiro, à luz do art. 32, parágrafo único, alínea "b", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, *in verbis*:

"Art 32 - É responsável pelo Imposto

.....

Parágrafo único - É responsável solidário:

- o m i s s i s

o representante, no país, do transportador estrangeiro."

Irretocáveis as considerações estampadas na "Declaração de Voto" produzida por meu D. Par, no que diz respeito à capacidade jurídica "representante", invocando as disposições do art. 74, inciso I, do Código Civil Brasileiro, sendo evidentemente certo que as "atribuições próprias" de um Agente Marítimo, não se confundem com o exercício da "representação" propriamente dita.

No entanto, a situação sob enfoque requer análise da legislação de regência, no que concerne aos créditos tributários envolvendo os transportadores marítimos e seus agentes ou representantes. Vejamos o que tal legislação estabelece a respeito.

Dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Título II - Capítulo II

NORMAS GERAIS DE CONTROLE ADUANEIRO DE VEÍCULOS.

"Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

§ 1º - O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.

RECURSO Nº : 120.455
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.952

§ 2º - Os veículos respondem pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores de carga ou a seus condutores.

§ 3º - O veículo poderá ser liberado, antes da conferência final de manifesto mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante do transportador, no País, quanto aos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas". (redação dada pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 2.472, de 01/09/88).

(os grifos não constam do texto original)

"Art. 42 - A autoridade aduaneira poderá impedir a saída, da zona primária, de veículo que não haja satisfeito as exigências legais e regulamentares".

Título IV INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Capítulo I INFRAÇÕES

"Art. 95 - Respondem pela infração:

....

II - Conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício da atividades próprias do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes".

O Regulamento Aduaneiro (aprov. pelo Dec. 91.030/85)
determina:

"Art. 71 - O veículo responde.....

Parágrafo único - Enquanto não concluídos os procedimentos fiscais destinados a verificar a existência de eventuais débitos para com a Fazenda Nacional, a autoridade aduaneira poderá

RECURSO Nº : 120.455
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.952

permitir a saída do veículo, mediante termo de responsabilidade firmado pelo transportador ou por seu representante, em que se comprometa ao pagamento dos tributos, multas e outras obrigações decorrentes de irregularidades apuradas na forma deste Regulamento (Decreto-lei nº 37/66, artigo 39, § 3º)". - grifei.

Do conjunto de normas ora transcritas encontramos outro nome para o Agente Marítimo, qual seja, Agente Consignatário. É, geralmente, a empresa que se identifica como tal no Termo de Visita Aduaneira, firmado quando da entrada, no porto, do veículo transportador. Existe ainda uma figura, não mencionada em tal legislação, que é a do "Agente Protetor" do navio, o qual assume outras atribuições em nome do proprietário da embarcação, as quais aqui não estão em discussão.

Do ponto de vista da responsabilidade por infrações, estabelecida no art. 95, do DL. nº 37/66, acima transcrito, parece não restar dúvidas quanto à figura do Agente Consignatário, devidamente identificado no mencionado Termo de Visita Aduaneira.

Quanto à responsabilidade tributária, decorrente de eventuais faltas de mercadorias, a lei definiu, claramente, que no caso do transportador estrangeiro, o seu "representante", no país, é responsável solidário.

Em que pese não ter a legislação tributária e aduaneira mencionadas definido, em momento algum, quais seriam as "atribuições próprias de um Agente Marítimo", certamente que nelas não estão incluídas as de "representante legal", sob o enfoque dado pelo mencionado Código Civil Brasileiro. Isto porque o Agente Marítimo pode ou não ser detentor de poderes para praticar atos jurídicos em nome do representando, no caso o próprio transportador, ou proprietário do veículo.

Ora, a Lei estabelece que "Os veículos respondem pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores de carga ou a seus condutores".

Estabelece, ainda, que: "Enquanto não concluídos os procedimentos fiscais destinados a verificar a existência de eventuais débitos para com a Fazenda Nacional, a autoridade aduaneira poderá permitir a saída do veículo, mediante termo de responsabilidade firmado pelo transportador

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.455
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.952

ou por seu representante, em que se comprometa ao pagamento dos tributos, multas e outras obrigações decorrentes de irregularidades apuradas..."

Temos, assim, que somente, e somente se, debaixo daquelas condições - assinatura de termo de responsabilidade, firmado pelo transportador ou por seu representante, poderá o veículo ser liberado antes do referido procedimento (conferência final de manifesto) e apuração de eventuais débitos de responsabilidade do transportador.

Isto significa que, se nenhum termo de responsabilidade for assinado, na forma da lei, o veículo deverá ficar retido no porto, à disposição da autoridade aduaneira, até que se complete o procedimento de conferência final de manifesto, para o qual não existe prazo fixado, a fim de que em caso de apuração de eventual débito tributário de responsabilidade do transportador, seja o mesmo veículo tomado, de qualquer forma e dentro da restrita legalidade, para quitar tal débito.

Por tal motivo, dada a impraticabilidade de tal situação, o referido termo de responsabilidade é assinado na respectiva repartição aduaneira, possibilitando, deste modo, a liberação antecipada do veículo transportador.

Naturalmente que tal procedimento é, e só pode ser, adotado por um representante legal do transportador estrangeiro, que atenda ao disposto no Código Civil Brasileiro, ou seja, devidamente munido do competente Mandato.

Nesta situação, quando mencionado "termo" vem a ser assinado pelo próprio Agente Marítimo, o que comumente acontece, é evidente que tal procedimento foge, completamente, ao âmbito das atribuições próprias desse Agente Marítimo, que passa, então, à condição de "representante legal", a partir do devido e necessário Mandato.

No caso presente, a fiscalização identificou como "representante" do transportador estrangeiro e, conseqüentemente, responsável tributário solidário, certamente por figurar como responsável no termo de responsabilidade, exatamente o Agente Marítimo ora recorrente.

Não existe, nestes autos, qualquer questionamento a respeito da formalidade exigida para tal representação, o que nos leva à convicção de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.455
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.952

que o referido representante - Agente Marítimo e Consignatário do veículo aqui envolvido - estivesse em plenas condições de assinar tal termo, munido do competente Mandato, pois que, com tal ato, evidentemente que agiu fora e além das atribuições próprias de um Agente Marítimo.

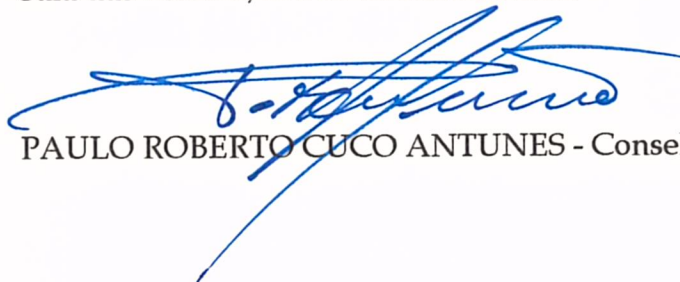
Não é o caso, portanto, de aplicação da Súmula nº 192, do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, a qual se aplica, exclusivamente, para os casos em que o Agente Marítimo atua, exclusivamente, no exercício de suas atribuições próprias.

Como já se viu, a assinatura de termo de responsabilidade perante a repartição aduaneira com o intuito da liberação antecipada do veículo transportador, comprometendo-se ao pagamento dos eventuais tributos, multas e outras obrigações que vierem a ser apuradas, relacionadas com o mesmo veículo, é típico e próprio de um representante legal, assumindo a condição de mandatário, na forma como prescreve o art. 1.288 e seguintes do Código Civil Brasileiro, que nada tem a ver, certamente, com as atribuições próprias de um Agente Marítimo.

Concluindo, se a ora Recorrente, mesmo tendo atuado na qualidade de Agente Marítimo, compareceu à repartição aduaneira e assinou Termo de Responsabilidade na forma e para os efeitos previstos no art. 39, § 3º, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Art. 1º, do Decreto-lei nº 2.472/88, não pode, nos autos deste processo, vir a invocar a súmula nº 192 do antigo e extinto E. TFR para tentar repelir a responsabilidade (solidária) que lhe foi atribuída pelo crédito tributário apurado, ao argumento da "ilegitimidade de parte passiva ad causam", pois que tal responsabilidade decorre de lei (Decreto-lei nº 37/66, art. 32, parágrafo único, alínea "b", com sua nova redação).

Por tais razões e com o devido respeito ao entendimento manifestado por meu Nobre Colega Conselheiro, emitente da Declaração de Voto que também integra o presente julgado, rejeito a preliminar argüida.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2000


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro